**TC nº 72-003.974.16-86**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA em homenagem ao direito de petição. PREJUDICADA. Votação unânime.**

**Legislação citada: Instr. 2/15, TCMSP.**

**Relatório e voto englobado TCs 72-003.969.16-46, 72-003.974.16-86, 72-004.153.16-85, 72-004.210.16-17, 72-007.090.16-73, 72-007.088.16-21, 72-007.070.16-66, 72-007.069.16-87**

**2.937ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 23/01/2018**

**A C Ó R D Ã O**

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante do despacho de revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

**ACORDAM,** afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

**RELATÓRIO**

Cuida-se de representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre.

Em breve síntese, a representante, requereu a suspensão do edital, à vista da vedação de todas as sociedades cooperativas em seu subitem 3.2.9, em virtude de frustrar a competitividade do certame, além de vulnerar a legislação pertinente ao tema.

Aduziu, ainda, que a expressão "pessoalidade e subordinação" entre o agente público e o cooperado não seria condição para arredar a participação das cooperativas no procedimento licitatório.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou improcedente o questionamento quanto à vedação de participação de Cooperativas, tendo em vista os aspectos de subordinação e habitualidade na relação entre Cooperados e a Origem.

No entanto, em face da interposição de diversas representações ao citado edital, o certame foi suspenso, tendo sido a Origem intimada a oferecer esclarecimentos.

No curso da instrução processual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade da representação e, no mérito pela sua improcedência, em razão da incompatibilidade da prestação desses serviços ser prestado por cooperativas, dado o caráter de subordinação e pessoalidade na sua execução.

Posteriormente, foi juntada aos autos cópia de publicação no DOC de 10.12.2016, dando conta de que o Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016 foi revogado, sendo substituído pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, em razão de adaptação ao sistema Comprasnet, fl. 66.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do certame.

É o Relatório.

**VOTO**

Em julgamento a Representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, atual Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre.

CONHEÇO da Representação em julgamento, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10.12.2016, a Origem revogou o referido Pregão 005/SP-AD/2016, substituindo-o pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016.

Assim sendo, JULGO PREJUDICADA a Representação em julgamento, com sua extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante a REVOGAÇÃO do certame.

Cumpre informar que o Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, que tinha abertura prevista para 23.12.2016, foi objeto de representação, autuada no TC 72-000.081.17-05, que ensejou a sua suspensão em 24.12.2016, tendo sido a sua retomada autorizada pelo E. Plenário, à unanimidade, na 2.909ª Sessão Ordinária, realizada em 01.02.2017, condicionada à inclusão das alterações propostas.

A Origem, no entanto, informou no TC 72-000.081.17-05, à fls. 59, que não prosseguiria com este novo certame, embora não conste notícia de sua revogação. Ressalto, ainda, que a Prefeitura Regional de Cidade Ademar esclareceu ter sido orientada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar a Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, a qual vinculará as Prefeituras Regionais na contratação do objeto aqui tratado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.